



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

Processo nº: 1.031.739
Natureza: Tomada de Contas Especial
Procedência: Secretaria de Estado de Governo – SEGOV
Relator: Conselheiro Substituto Adonias Monteiro

PARECER

Excelentíssimo Senhor Relator,

RELATÓRIO

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado de Governo – SEGOV – por meio da Subsecretaria de Assuntos Municipais – SUBSEAN – com o objetivo de apurar responsabilidades e quantificar possível dano ao erário, em razão da falta de comprovação de regularidade na aplicação de recursos repassados ao Núcleo da Associação Beneficente à Crianças Carentes Portadoras de Deficiência, situado no Município de Belo Horizonte, mediante o Convênio nº 419/2013//SEGOV/PADEM (fl. 54 a 60, vol. 01), encaminhada a este Tribunal para análise.
2. O objeto do Convênio, firmado em 29/11/2013, consistiu na aquisição de 01 (um) veículo utilitário para transporte de passageiros, motor 1.4 no mínimo, flex, capacidade mínima para 09 (nove) passageiros, incluindo motorista, zero km, conforme especificado no Plano de Trabalho de fl. 61 a 63, vol. 01.
3. A SEGOV (fl. 188 a 200, vol. 1), em vistoria *in loco* realizada em 15 de fevereiro de 2017, atestou, quanto à execução física, a aquisição de um veículo Fiat/ Doblo ELX1.4, ano de fabricação 2010, modelo 2011, placa HNZ-6010, capacidade para 07 passageiros, incluído o motorista, adquirido com recursos do Convênio nº 419/2013/SEGOV/PADEM.
4. Ela constatou que o veículo adquirido diverge do estabelecido no Convênio, no plano de trabalho e nos orçamentos apresentados pela Entidade à época da celebração do Convênio.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

5. O vistoriador destacou que os orçamentos realizados há época eram do veículo Volkswagen /Kombi. No entanto, ele foi retirado de circulação no ano de 2014, por ser incompatível com as novas exigências da legislação, que determinava que, os carros a partir de 2014, deveriam ser dotados de freio tipo ABS e possuir *airbag* frontal duplo (para o condutor e passageiro do banco dianteiro).
6. Em 12/05/2017, a Secretaria de Estado de Governo instaurou Tomada de Contas Especial por meio da Resolução SEGOV nº 603/2017 (fl. 217, vol. 01).
7. No relatório conclusivo de fl. 230 a 240, vol. 01, a Comissão de Tomada de Contas Especial concluiu pelo não cumprimento da execução física do Convênio e consequente existência de dano ao erário no valor de R\$57.392,00, atualizado em conformidade com o índice da taxa SELIC do mês de agosto de 2017, de responsabilidade do Presidente da Entidade à época, Sr. José Jorge Barbosa de Almeida.
8. A Auditoria Setorial ratificou as conclusões da Comissão de TCE e emitiu o Certificado nº 1490.1479.17 pela irregularidade das contas (fl. 248, vol. 1).
9. Nesta Corte, após análise inicial pela Unidade Técnica (fl. 273 a 283v, col. 01), o responsável foi citado (fl. 285 a 287, vol. 01) e apresentou a defesa de fl. fl. 290 a 358, vol. 02.
10. A Unidade Técnica reexaminou os autos (fl. 360 a 368) e eles foram encaminhados a este Ministério Público de Contas para manifestação.
11. É o relatório, no essencial.

FUNDAMENTAÇÃO

12. No caso, a discussão central versa sobre se a aquisição de um veículo com características diferentes daquelas constantes no estabelecido no Convênio, no plano de trabalho e nos orçamentos apresentados pela Entidade à época da celebração do Convênio é passível de condenação ao ressarcimento ao erário pela alteração do objeto pactuado.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

13. O desvio de objeto ocorre na hipótese de os recursos transferidos serem efetivamente aplicados em objeto distinto do que fora programado, buscando o alcance dos mesmos objetivos. Neste caso, considerando que há o cumprimento da finalidade do ajude, deve ser afastada a obrigatoriedade de ressarcimento dos valores.

14. De acordo com o Tribunal de Contas da União, “há desvio de objeto quando os recursos transferidos têm aplicação distinta da que fora programada, porém buscando o alcance dos mesmos objetivos iniciais”.

15. Por outro lado, também de acordo com a Corte de Contes Federal, “há desvio de finalidade quando os recursos transferidos têm aplicação distinta da que fora programada, sendo utilizados para alcance de outros objetivos”.

16. Ressalte-se que aquela Corte tem se posicionado, reiteradamente, no sentido de não determinar a devolução dos recursos repassados em casos em que é constatada a ocorrência de desvio de objeto, mas inexistentes o desvio de finalidade.

17. A esse respeito, é esclarecedor o voto proferido pelo Conselheiro Cláudio Couto Terrão sobre as consequências decorrentes do desvio de finalidade e de objeto, na Sessão da Segunda Câmara do dia 29/05/2014, quando da apreciação da Tomada de Contas Especial, autos nº 716363:

Frise-se que, conquanto tenham sido pavimentadas vias diversas das inicialmente previstas, entendo que não ocorreu desvio de finalidade, estando configurado apenas o desvio de objeto, uma vez que os recursos foram aplicados em objeto da mesma natureza.

De acordo com o Tribunal de Contas da União¹, “há desvio de finalidade quando os recursos transferidos têm aplicação distinta da que fora programada, sendo utilizados para alcance de outros objetivos”. Por outro lado, também de acordo com a Corte de Contes Federal², **“há desvio de objeto quando os recursos transferidos têm aplicação distinta da que fora programada, porém buscando o alcance dos mesmos objetivos iniciais”**.

Ressalte-se que aquela Corte tem se posicionado, reiteradamente, **no sentido de não determinar a devolução dos recursos repassados em casos como o presente, em que é constatada a ocorrência de desvio de objeto, mas inexistentes desvio de finalidade, locupletamento do gestor e dano ao erário**, conforme Acórdãos nºs 2.190/13-2 e 2.706/13-2 (Grifos nossos).

¹ TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. Manual de Análise e Instrução de TCE. p.79.

² Op.Cit.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

18. Em recente decisão, publicada no Diário Oficial de Contas do dia 20/03/2019, a Segunda Câmara desta Corte confirmou como consequência do desvio de objeto a não incidência de dano ao erário, sem prejuízo de aplicação de multa ao gestor:

EMENTA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA APLICAÇÃO DA TOTALIDADE DOS RECURSOS. FALTA DE APLICAÇÃO FINANCEIRA DOS RECURSOS RECEBIDOS. ATO ANTIECONÔMICO. PAGAMENTO DE TARIFAS BANCÁRIAS. ILEGALIDADE. DANO AO ERÁRIO. DESVIO DE OBJETO. FALHAS FORMAIS. IRREGULARIDADE DAS CONTAS TOMADAS. RESSARCIMENTO DETERMINADO. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Em respeito ao art. 70, parágrafo único, da CR/88, cabe ao gestor o dever de prestar contas, incumbindo-lhe o ônus de comprovar a regularidade na aplicação dos recursos públicos recebidos em cumprimento ao convênio firmado.

2. Não identificada a destinação dada à totalidade dos recursos públicos repassados, impõe-se a devolução do valor cuja aplicação não restou demonstrada nos autos, devidamente corrigido, proporcionalmente à participação do Estado no valor total do convênio.

3. A ausência de aplicação financeira dos recursos estaduais repassados, durante determinado período de vigência do convênio, em violação ao art. 25, § 1º, do Decreto Estadual n. 43.635/03, implicou perda de rendimentos, configurando ato antieconômico, razão pela qual deve ser determinado o ressarcimento da respectiva quantia, devidamente corrigida, a fim de ressarcir o prejuízo causado aos cofres públicos.

4. Em consonância com o artigo 15, VII, do Decreto Estadual n. 43.635/03, é irregular a utilização dos recursos de convênio para pagamento de taxas bancárias, razão pela qual deve ser determinado a restituição dos valores despendidos.

5. Em que pese o plano de trabalho pactuado não ter sido fielmente cumprido, não restou configurado desvio de finalidade, mas sim desvio de objeto, visto que as despesas se encontram em consonância com o objetivo do convênio e que não foi verificado locupletamento de recursos, razão pela qual não há que se falar em dano ao erário, aplicando-se multa ao responsável por tal irregularidade.

6. As irregularidades formais na prestação de contas, envolvendo a não apresentação de documentos, a ausência de menção do convênio nos comprovantes de despesas, a divergência entre o montante dos comprovantes de despesas e o valor total dos recursos movimentados na conta específica do convênio, a apresentação de notas fiscais em cópia e a realização de pagamentos por meio de transferência eletrônica (TED), e não por meio de cheques nominais, ensejam a aplicação de multa ao responsável, em face da violação ao art. 70, parágrafo único, da CR/88 e arts. 25 e 27 do Decreto Estadual n. 43.635/03 (Tomada de Contas Especial nº 912.126, da relatoria do Conselheiro Substituto Licurgo Mourão).

19. Nesse sentido, nos alinhamos ao entendimento do TCU e desta Corte.

20. No caso, verifica-se o objeto do Convênio pactuado foi a compra de um veículo utilitário para transporte de passageiros, motor 1.4 no mínimo, flex, capacidade mínima para nove passageiros, incluindo motorista, zero km, e foi adquirido um veículo Fiat/ Doblo ELX1.4, ano de



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

fabricação 2010, modelo 2011, placa HNZ-6010, capacidade para 07 passageiros, incluído o motorista.

21. O gestor, em sua defesa, tanto na fase interna (fl. 98 a 161, vol. 01), quanto nesta Corte (fl. 290 e ss, vol. 02), alegou a ausência de dano ao erário pela não ocorrência de desvio de finalidade, uma vez que foi impossibilitado da aquisição do veículo orçado no Plano de Trabalho, pois “já não mais existia no portfólio nacional a opção de veículos com 09 lugares”.

22. Merece registro a confirmação pela SEGOV, em vistoria, de que o veículo adquirido estava alocado na Entidade, servindo ao transporte dos beneficiários, devidamente identificado com a plotagem, de acordo com o item II, “j”, da Cláusula Segunda do Convênio nº 419/2013//SEGOV/PADEM.

23. A Comissão de Tomada de Contas Especial da SEGOV e a Unidade Técnica desta Casa entenderam que o gestor deveria ressarcir ao erário o valor total do convênio.

24. Este Ministério Público de Contas ousa discordar dessas conclusões, por entender que a aquisição do veículo em questão caracterizou apenas o desvio de objeto, mas preservou a finalidade estabelecida no plano de trabalho, ao ser adquirido veículo destinado ao transporte de crianças carentes e portadoras de deficiência, além do transporte de donativos para a Entidade.

25. Logo, a devolução ao Estado dos valores integrais repassados ao Núcleo da Associação Beneficente à Crianças Carentes Portadoras de Deficiência deve ser afastada.

26. Ocorre, porém, que a alteração do objeto do Convênio sem prévia autorização do conveniente macula as contas, eis que configurada a irregularidade.

27. Diante disso, este Ministério Público de Contas entende que as contas tomadas do Sr. José Jorge Barbosa de Almeida, signatário do Convênio e Presidente do Núcleo da Associação Beneficente à Crianças Carentes Portadoras de Deficiência devem ser julgadas irregulares, com consequente aplicação de multa, sem, contudo, haver imputação de dano.

CONCLUSÃO

28. Pelo exposto, este Ministério Público de Contas opina pelo julgamento das contas do Sr. José Jorge Barbosa de Almeida como irregulares, na forma do art. 48, III, “b” e “c” da Lei



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

Orgânica deste Tribunal, Lei Complementar estadual nº 102, de 2008, e pela aplicação de multa, tendo em vista as irregularidades apuradas nas contas tomadas.

29. É o parecer.

Belo Horizonte, 28 de março de 2019.

Sara Meinberg

Procuradora do Ministério Público de Contas